

**29/09/2025**

**PLENÁRIO**

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.104 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**EMBTE.(S)** : **SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI**  
**ADV.(A/S)** : **JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO**  
**EMBDO.(A/S)** : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTALAÇÃO**  
**ADV.(A/S)** : **JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD**  
**AM. CURIAE.** : **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA - FIQ**  
**ADV.(A/S)** : **ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE**  
**AM. CURIAE.** : **SINDICATO DOS PROMOTORES, REPOSITORES E DEMONSTRADORES DE MERCHANDISING DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **LUCIANA GRECO MARIZ**  
**AM. CURIAE.** : **CNTV - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TÊXTIL, COURO, CALÇADOS E DO VESTUÁRIO DA CUT**  
**ADV.(A/S)** : **ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO**  
**AM. CURIAE.** : **UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT**  
**ADV.(A/S)** : **FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**Embargos de declaração em recurso extraordinário. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.**

1. O Plenário da Corte enfrentou adequadamente todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Não há, portanto, nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

**RE 646104 ED / SP**

**ACÓRDÃO**

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 27 de setembro de 2025.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.104 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**EMBTE.(S)** : **SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI**  
**ADV.(A/S)** : **JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO**  
**EMBDO.(A/S)** : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTALAÇÃO**  
**ADV.(A/S)** : **JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD**  
**AM. CURIAE.** : **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA - FIQ**  
**ADV.(A/S)** : **ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE**  
**AM. CURIAE.** : **SINDICATO DOS PROMOTORES, REPOSITORES E DEMONSTRADORES DE MERCHANDISING DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **LUCIANA GRECO MARIZ**  
**AM. CURIAE.** : **CNTV - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TÊXTIL, COURO, CALÇADOS E DO VESTUÁRIO DA CUT**  
**ADV.(A/S)** : **ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO**  
**AM. CURIAE.** : **UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT**  
**ADV.(A/S)** : **FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI) contra acórdão do Tribunal Pleno assim ementado:

**“Recurso extraordinário. Direito constitucional. Direito coletivo do trabalho. Contribuição sindical. Controvérsia quanto ao sujeito ativo da obrigação. Enquadramento e representatividade sindical. Princípios da unicidade e da**

**RE 646104 ED / SP**

**liberdade sindical. Alcance. Repercussão geral. Tema nº 488. Julgamento de mérito. Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI).**

1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada pelo Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI) contra o Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado do São Paulo, com o fundamento de que detinha a representação das pequenas microindústrias com até 50 trabalhadores no Estado de São Paulo, conforme reconhecido em ato constitutivo registrado no 5º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo e arquivado no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

2. Assentou-se, no acórdão recorrido, que a Constituição Federal de 1988 prestigiou a unicidade sindical, com o modelo de sindicato único, estruturado por categoria profissional ou econômica, conferindo-se o monopólio de representação na respectiva base territorial, de forma que a representação sindical defendida pelo sindicato ora recorrente não encontra amparo no modelo sindical brasileiro, ao menos enquanto não ratificada a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual propõe a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização. Mantida, portanto, a improcedência da ação de cobrança.

3. Reafirmada a repercussão geral da matéria, porquanto a lide ora examinada (i) ultrapassa os interesses subjetivos das partes; (ii) apresenta repercussão social e econômica, já que se avalia, sob a perspectiva do princípio da liberdade sindical, a posição constitucional das pequenas e das microempresas, geradoras – como se sabe – de milhares de empregos; (iii) ostenta relevância jurídica, já que visa delimitar o escopo do postulado da liberdade sindical em face da imposição da regra da unicidade sindical no específico âmbito de atuação de pequenas e microempresas, merecedoras de tratamento diferenciado, conforme comando constitucional expresso.

**RE 646104 ED / SP**

4. A tese relativa à violação da coisa julgada carece do necessário prequestionamento, não tendo sido opostos embargos de declaração para se sanar eventual omissão no acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

5. Não há falar em perda superveniente do interesse de agir devido à conclusão do julgamento da ADI nº 4.033 pela constitucionalidade do § 3º do art. 13 da LC nº 123/06, haja vista que a discussão abrange período anterior à edição da referida lei complementar.

6. A livre associação profissional ou sindical, assegurada pelo art. 8º, **caput**, da CF, sofre limitações instituídas pelo próprio legislador constituinte, sendo a principal delas o princípio da unicidade sindical na mesma base territorial, a qual não pode ser inferior à área de um município, conforme se extrai do inciso II do art. 8º da Carta Magna.

7. Os vínculos sociais básicos e a similitude de condições de vida daqueles que exercem atividades congêneres, similares ou conexas constituem eixos fundamentais do direito sindical, na medida em que determinarão, de forma obrigatória (indisponível pela vontade dos envolvidos), a abrangência das categorias econômicas e profissionais e, por conseguinte, a legitimação dos entes sindicais instituídos para atuar, de forma coletiva, na defesa de seus respectivos interesses.

8. A unicidade sindical deve ser compreendida de forma sistemática, mediante a análise das regras que definem as categorias econômicas e profissionais, que abrangem, de um lado, os representantes dos empregadores e, de outro, os dos trabalhadores e dos empregados que formam categorias diferenciadas, consoante o disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

9. São inconfundíveis as esferas jurídicas em questão, pois, se por um lado, as as pequenas e as microempresas são destinatárias de tratamento constitucional diferenciado (arts. 146, inciso III, alínea d; 170, inciso IX; e 179 da CF), sobretudo no

**RE 646104 ED / SP**

âmbito econômico e tributário, o direito coletivo do trabalho rege-se por princípios e regras próprios. Nesse sistema, os critérios que baseiam a definição de categoria patronal vinculam-se às atividades econômicas exercidas pela empresa, extraídas de seu objeto social, sendo irrelevante, para tal fim, o número de empregados ou outro elemento relativo a seu porte.

10. Fixação da seguinte tese de repercussão geral: 'Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas'.

11. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento."

Alega o embargante haver omissões e contradição no acórdão embargado.

Sustenta inexistir, no acórdão embargado, discussão acerca do aperfeiçoamento do ato administrativo com que se concedeu o registro sindical ao ora embargante. Diz que "[o] registro sindical do SIMPI não sofreu qualquer resistência ou impugnação judicial no prazo legal", configurando, portanto, ato jurídico perfeito. Conclui, assim, "que o registro sindical implementado pelo MTE é ato administrativo suficiente e garantidor do atendimento da regra da unicidade".

Ademais, entende o embargante que o acórdão embargado é omissivo quanto à questão relativa à suficiência, para o atendimento do critério da unicidade sindical, da solidariedade de interesses econômicos e da similitude das condições de vida ditadas pelo porte das empresas (no caso, pequenas e microempresas), conforme prevê o art. 511 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

De sua óptica, alega existir contradição no julgamento quanto à argumentação de "que o tratamento constitucional favorecido às pequenas e às microempresas não tem alcance suficiente a respaldar a

**RE 646104 ED / SP**

representatividade do SIMPI”. Isso porque esta Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Tema nº 363 da Repercussão Geral, teria admitido que as empresas optantes do Simples Nacional teriam reconhecido o tratamento diferenciado e favorecido, inclusive com relação às relações trabalhistas e ao associativismo.

Menciona, por fim, que a corrente majoritária formada no acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre relevante aspecto trazido no voto divergente do Ministro **Edson Fachin**,

“segundo o qual ‘não obstante o Brasil não tenha aderido à Convenção 87 da OIT, ratificou outras normas internacionais e, principalmente, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos’, que estabelece: ‘Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de constituir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.’ (artigo 22 - destaques acrescidos)”.

Pede o acolhimento dos declaratórios, para que sejam sanados os vícios apontados e que sejam conferidos efeitos infringentes aos embargos,

“de que decorrerá, por consectário lógico, o provimento do apelo extremo do SIMPI, para os fins nele postulados, ainda que seja eventualmente mantido o teor da Tese de repercussão geral aprovada para o Tema 488, sem aplicação a este feito”.

É o relatório.

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.104 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**EMBT.E.(S)** : **SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI**  
**ADV.(A/S)** : **JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO**  
**EMBDO.(A/S)** : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTALAÇÃO**  
**ADV.(A/S)** : **JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD**  
**AM. CURIAE.** : **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA - FIQ**  
**ADV.(A/S)** : **ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE**  
**AM. CURIAE.** : **SINDICATO DOS PROMOTORES, REPOSITORES E DEMONSTRADORES DE MERCHANDISING DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **LUCIANA GRECO MARIZ**  
**AM. CURIAE.** : **CNTV - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TÊXTIL, COURO, CALÇADOS E DO VESTUÁRIO DA CUT**  
**ADV.(A/S)** : **ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO**  
**AM. CURIAE.** : **UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT**  
**ADV.(A/S)** : **FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI) que giram em torno, resumidamente, das seguintes alegações: a) omissão quanto ao aperfeiçoamento do ato administrativo de concessão do registro sindical, tendo em vista a ausência de impugnação a tempo e modo (ato jurídico perfeito); b) omissão quanto à suficiência, para o atendimento do critério da unicidade sindical, da solidariedade de interesses econômicos e da similitude de condições de vida dos

**RE 646104 ED / SP**

trabalhadores ditadas pelo porte da empresa; c) contradição em relação ao tratamento diferenciado e favorecido admitido às empresas optantes do Simples Nacional por ocasião do julgamento do Tema nº 363, inclusive relativamente às relações trabalhistas e ao associativismo; e d) omissão no tocante ao argumento apresentado pelo Ministro **Edson Fachinde** que o Brasil teria ratificado outras normas internacionais que garantem a livre associação sindical.

Entendo que não estão presentes as hipóteses autorizadoras da oposição dos declaratórios previstas no art. 1.022 do CPC.

Isso porque o julgado embargado não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Outrossim, a contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. Da mesma forma, a decisão não é obscura, pois a ela não faltam clareza nem certeza quanto ao que foi decidido.

Com efeito, o Tribunal Pleno concluiu, por maioria, ficando vencido o Ministro **Edson Fachin**, que o princípio da unicidade sindical prevalece sobre o da liberdade sindical. Portanto, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para a criação de sindicatos de pequenas e microempresas.

A respeito da alegação de que o registro sindical do ora agravante teria se aperfeiçoado (ato jurídico perfeito), consignei, em meu voto, que, por se tratar de ato administrativo vinculado, não se poderia afastar o controle jurisdicional atinente a aspectos de legalidade, garantia fundamental do estado democrático de direito, como ocorreu nestes autos.

Ademais, confira-se relevante trecho do voto proferido pelo Ministro **Nunes Marques**:

**RE 646104 ED / SP**

“Destaco, ainda, a alegação do Simpi no sentido de ser a mera concessão do registro do sindicato pelo Ministério do Trabalho e Emprego suficiente ao atesto da unicidade sindical, nos termos do enunciado n. 677 da Súmula do Supremo, cujo teor transcrevo:

‘Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.’

Entretanto, o art. 6º, parágrafo único, da Portaria n. 343/2000 do Ministério do Trabalho e Emprego, vigente à época em que a Pasta Governamental analisou o pedido do sindicato, trazia a seguinte disposição:

‘Art. 6º [...]

**Parágrafo único. O exame de admissibilidade da impugnação restringir-se-á a tempestividade do pedido, à representatividade do impugnante, nos termos do caput do art. 5º, à comprovação de seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego e de recolhimento do valor relativo ao custo da publicação, não cabendo a este Ministério analisar ou intervir sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento, desfiliação, dissociação ou situações assemelhadas.’**

(Grifei)

Assim, embora a Portaria n. 186/2008 estabeleça que a concessão do registro sindical deve observar o princípio da unicidade sindical, a de n. 343/2000 não trazia semelhante previsão; ao contrário, elencava disposição no sentido de não caber ao Ministério do Trabalho e Emprego análise ou intervenção sobre a conveniência ou oportunidade de desmembramento, desfiliação, dissociação, entre outras

**RE 646104 ED / SP**

**situações assemelhadas. Infere-se que o Ministério do Trabalho e Emprego não efetuou o controle da unicidade sindical porque o regulamento vigente à época afastava o exercício dessa atribuição constitucional. Não há falar, pois, em transgressão a ato jurídico perfeito e a coisa julgada.**

Ademais, a respeito da validade do acordo celebrado entre o Simpi e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), ressalte-se que nenhuma convenção ou acordo prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, principalmente se violar princípio constitucional, na espécie a unicidade sindical. Desse modo, fica afastada a alegada contrariedade ao verbete n. 677 da Súmula deste Tribunal.

Consigna-se que o Sindinstalação vem representando a categoria econômica desde 1951 e que o recolhimento da contribuição sindical pela empresa sindicalizada revela decisão desta de continuar filiada à entidade.

Desse modo, a conclusão consignada no acórdão recorrido, pela prevalência do princípio da unicidade sindical, não importa em nenhuma interferência ou indevida intervenção do Poder Público na organização sindical, mas tão somente em assegurar concretude à previsão de unicidade expressamente contida no inciso I do art. 8º da Constituição Federal” (grifos nossos).

Portanto, está demonstrado que a questão relativa ao aperfeiçoamento do registro sindical do sindicato, ora embargante, foi suficientemente debatida no acórdão embargado.

No mais, entendo que a indagação do embargante quanto ao segundo tópico apontado nos declaratórios (se “a solidariedade de interesses econômicos e a similitude de condições de vida [dos trabalhadores] ditadas [...] pelo seu porte, que un[e] as pequenas e microempresas entre si, em ‘contraposição’ às médias e grandes empresas, não é suficiente para o atendimento do critério da unicidade sindical?”) também foi devidamente enfrentada no acórdão recorrido.

**RE 646104 ED / SP**

Consoante explicitarei em meu voto, a pretensão do recorrente, ora embargante, de ter reconhecida sua legitimidade representativa com base **unicamente no número de empregados de pequenas ou microempresas** é incompatível com os conceitos de categoria profissional e de categoria econômica, e não encontra amparo no texto constitucional.

A solidariedade de interesses econômicos e a similitude de condições de vida **ditadas pelo porte da empresa não condizem com o disposto no art. 511 da CLT**. Reitero o que aduzi no julgado ora embargado:

“Incumbe ao Ministério do Trabalho e Emprego, portanto, até que sobrevenha lei específica, proceder ao registro das entidades sindicais e **zelar pela observância do princípio da unicidade sindical**, o qual, por sua vez, só pode ser compreendido, de forma sistemática, mediante a análise **dos conceitos de categoria econômica e categoria profissional**, que abrangem, de um lado, os representantes dos empregadores e, de outro, os dos trabalhadores e dos empregados que formam categorias diferenciadas, conforme disciplinado no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo teor transcrevo a seguir:

‘Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus **interesses econômicos ou profissionais** de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, **a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas**.

§ 1º A **solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas**, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A **similitude de condições de vida oriunda da**

**RE 646104 ED / SP**

**profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas**, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.'

Com efeito, os vínculos sociais básicos e a similitude de condições de vida daqueles que exercem atividades congêneres, similares ou conexas constituem eixos fundamentais do direito sindical, na medida em que determinarão, de forma obrigatória e não disponível pela vontade dos envolvidos, as categorias correspondentes, legitimando os respectivos entes sindicais para atuarem, de forma coletiva, na defesa dos interesses econômicos e profissionais das partes envolvidas.

Tais normas traduzem, no âmbito infraconstitucional, o desdobramento do art. 8º, incisos II e III, da CF, no que concerne às balizas da unicidade sindical. Vejamos:

'II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, **representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial**, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - **ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas;'

(...)

**In casu**, o recorrente pretende seja reconhecida sua legitimidade representativa com base, **unicamente, no número**

**RE 646104 ED / SP**

**de empregados de pequenas ou microempresas**, pretensão incompatível com o conceito de categoria profissional ou econômica e que não encontra amparo no texto constitucional.

Sobre esse ponto, colhe-se trecho do parecer ministerial o seguinte:

‘14. E referido dispositivo legal estabelece a constituição dos sindicatos por *categorias econômicas ou profissionais* conforme ‘atividades e profissões’ referidas no art. 577 da CLT, sendo que o art. 511, §1º, da CLT - também recepcionado pela atual Constituição Federal - define como *categoria econômica* ‘a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas’.

15. Neste ponto, saliente-se o comentário do Prof. Sergio Pinto

**&apos;Categoria econômica&apos;** é a que ocorre quando há solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constituindo vínculo social básico entre essas pessoas (§ 1º do art. 511 da CLT). É também chamada de categoria dos empregadores.

Similares são as atividades que se assemelham, como as que numa categoria pudessem ser agrupadas por empresas que não são do mesmo ramo, mas de ramos que se parecem, como hotéis e restaurantes. Há, assim, certa analogia entre essas atividades.

Desprezou-se no nosso sistema o critério da homogeneidade para adotar o de atividade similar ou conexas.

Conexas são as atividades que, não sendo semelhantes, complementam-se, como as várias

**RE 646104 ED / SP**

atividades existentes na construção civil, por exemplo: alvenaria, hidráulica, esquadrias, pastilhas, pintura, parte elétrica, etc. Aqui existem fatores que concorrem para o mesmo fim: a construção de um prédio, de uma casa. São observados os fatos da vida real, entre pessoas que concorrem para um mesmo fim.&apos; (sem grifo no original).

15. Assim, não é o faturamento ou o número de empregados da empresa que define a representação sindical, mas, sim, a **natureza de suas atividades**.

16. A legislação, portanto, não ampara a pretensão da Recorrente.'

Em que pese ser facultado às empresas industriais do tipo artesanal, dentro da mesma base territorial, a constituição de entidades sindicais de primeiro e segundo graus distintas das associações das empresas congêneres (art. 574 da CLT), julgo correto o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Origem, o qual rejeitou o critério do número de empregados para embasar a criação desses sindicatos.

Destaco, do acórdão impugnado, a seguinte fundamentação:

'Ao decidir a controvérsia, o **Regional** concluiu não ter ocorrido violação ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, sob os seguintes fundamentos que ora se transcrevem, dada a amplitude das alegações do Sindicato-Reclamante em seu apelo:

'No que pese o paradoxo da denominação e da abrangência da representação, eis que não há como se sobrepor o conceito de atividade industrial como o de atividade artesanal, o registro foi deferido na forma proposta.

**RE 646104 ED / SP**

A atividade artesanal, não tem nada a ver com o número de trabalhadores de uma empresa, que manterá suas características industriais independentemente da quantidade de empregados.

O trabalho artesanal é o realizado por pessoa física, sem o auxílio de assalariados, segundo definição do artigo 7º, do Decreto 4.544/2002, que estabelece também a condição de que o produto seja vendido diretamente ao consumidor, ou por meio da entidade assistente .

Superado o paradoxo da denominação, as pretensões da recorrente esbarram no princípio da unicidade sindical, consagrada na Carta Magna de 1988, que no seu artigo 8º, II, veda a criação de mais de uma organização sindical, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial,

Releva concluir que não é o porte do empreendimento que define a representação sindical, mas sim, a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico (Orientação Jurisprudencial 22 da SDC do Co lendo TST).

A Constituição federal recepcionou o art. 511 da CLT, que de forma precisa conceitua como categoria econômica a emergente da solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas.

(...)

Do trecho transcrito, é possível extrair as conclusões a que chegou o **Regional**, que redundam no **prestígio da unicidade sindical** e no elemento diferenciador para a definição da representação sindical de uma categoria, assentando que o **SIMPI não representa uma categoria**

**RE 646104 ED / SP**

**econômica**, que, no caso, é representada pelo Sindicato-Reclamado, rechaçando, portanto, a cobrança das contribuições sindicais que **teriam** sido recebidas pelo Demandado.'

É forçoso concluir que a pretensão aduzida pelo SIMPI não encontra ressonância no sistema sindical brasileiro, seja pela ausência de representação de categoria econômica, seja pela não observância ao princípio da unicidade sindical."

No voto que proferi, ainda chamei a atenção para o fato de que a **solidariedade de interesses econômicos** diz respeito àqueles que **empreendem atividades idênticas, similares ou conexas (categorias econômicas)**, enquanto a **similitude de condições de vida** é ligada à **profissão ou trabalho em comum**, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas (**categorias profissionais**). Não há, portanto, omissão quanto ao ponto ora especificado.

Ressalto, ademais, que não há que se falar em contradição do acórdão embargado no que tange ao tratamento diferenciado oferecido às pequenas e às microempresas, o qual, segundo o embargante, se daria, inclusive, nos aspectos relacionados às relações do trabalho.

Defendi, no voto condutor do aresto ora embargado, que o critério proposto nas razões recursais, baseado no número de empregados das empresas, poderia, quando muito, contribuir para a classificação do porte da empresa para fins tributários ou para o auferimento de tratamento estatal favorecido, **matéria alheia ao direito coletivo do trabalho**.

Destarte, as considerações formuladas por ocasião do julgamento do RE nº 627.543/RS (Tema nº 363 da RG) não têm o condão de desconstituir o entendimento ora firmado, no qual se examina questão intrinsecamente ligada ao **direito coletivo de trabalho** e ao **alcance dos princípios da liberdade e da unicidade sindical**.

Conforme concluí em meu voto no presente julgado,

**RE 646104 ED / SP**

“é indiscutível a importância das pequenas e das microempresas no desenvolvimento de nossa economia e principalmente como fator de geração de emprego e distribuição de renda. Nessa toada, esta Corte entende que

**‘[o] fomento da atividade das empresas de pequeno porte e das microempresas é objetivo que deve ser alcançado, nos termos da Constituição, na maior medida possível diante do quadro fático e jurídico que estiverem submetidas’** (ADI nº 4.033, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, publicado em 7/2/11).

Todavia, são inconfundíveis as esferas jurídicas em questão, pois, se por um lado, as pequenas e as microempresas são destinatárias de tratamento constitucional diferenciado, sobretudo no âmbito econômico e tributário, o direito coletivo do trabalho rege-se por princípios e regras próprios.

Nesse sistema, os critérios que baseiam a definição de categoria patronal vinculam-se às atividades econômicas exercidas pela empresa, extraídas de seu objeto social, sendo irrelevante, para tal fim, o número de empregados ou outro elemento relativo a seu porte”.

Como bem pontuou o Ministro **André Mendonça** em seu voto,

“[e]sse tratamento jurídico diferenciado, que busca, nos termos do art. 179 da Constituição da República, fomentar as microempresas e empresas de pequeno porte, por via da simplificação ou redução/eliminação ‘de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias’, a despeito de válido, não resulta, todavia, necessariamente, na modificação dos critérios de definição da representação sindical”.

**RE 646104 ED / SP**

De outro giro, insta realçar que a Corte não acolheu a tese defendida pelo Ministro **Edson Fachin**, para quem

“ha[veria] arcabouço normativo internacional a exigir, de todos os agentes públicos e políticos brasileiros, ações positivas no sentido de concretizar e densificar o princípio da liberdade e autonomia sindical”.

Nessa toada, parafraseando o que disse o Ministro **Roberto Barroso** no julgamento destes autos,

“[n]a ocasião em que nós votamos a reforma trabalhista, consignei em meu voto:

‘[...] a unicidade sindical e o critério de representação por categoria estabelecem um monopólio de representação, impedindo a livre estruturação dos interessados. Ao lado da contribuição sindical obrigatória, tais fatores contribuem para a inoperância do sistema sindical brasileiro. Por esse motivo, faço essas considerações como um apelo ao legislador, para que promova uma necessária reforma sindical.’

O legislador, como nós bem sabemos, promoveu a reforma relativamente à contribuição sindical obrigatória, porém manteve a unicidade sindical.

Como a Constituição se refere a categoria econômica, infelizmente tenho dificuldade de acompanhar as boas razões enunciadas pelo Ministro **Edson Fachin**.

Acho que a interpretação constitucional, por vezes, precisa ser, em alguma medida, expansiva ou criativa, mas não pode ser **contra legem**, não pode ser **contra constitutionem**, e penso que a Constituição é taxativa”.

Reitero, portanto, à luz das considerações acima, que não há que se

**RE 646104 ED / SP**

falar em contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado. Também é certo não haver no julgado nenhum erro material a ser corrigido. Insta, ademais, destacar que não se prestam os embargos de declaração para o fim de se promover o rejuízo da causa.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.104 SÃO PAULO**

PROCED. : SÃO PAULO/SP

**RELATOR(A) : MIN. DIAS TOFFOLI**

EMBT.E.(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO  
ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI

ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO (69135/SP)

ADV.(A/S) : PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO

EMBDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS  
HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTALAÇÃO

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD (36634/SP)

AM. CURIAE.: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA  
- FIQ

ADV.(A/S) : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE (083154/SP)

AM. CURIAE.: SINDICATO DOS PROMOTORES, REPOSITORES E  
DEMONSTRADORES DE MERCHANDISING DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : LUCIANA GRECO MARIZ (150805/SP)

AM. CURIAE.: CNTV - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA  
INDÚSTRIA TÊXTIL, COURO, CALÇADOS E DO VESTUÁRIO DA CUT

ADV.(A/S) : ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO (123423/SP)

AM. CURIAE.: UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT

ADV.(A/S) : FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO (20572/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de  
declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.  
Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar  
Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre  
de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio  
Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário